



PARECER N.º 0124/2022

PROCESSO N.º P183289/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Aquisição de fitas de teste de cetose, conforme a necessidade do paciente João Gabriel Ribeiro da Ponte, destinado ao tratamento de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G 40.0 / G 80.0), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal Raphael Kissula Loyola, no processo de nº 0509276-25.2021.4.05.8103S.

**ENTE SOLICITANTE:** O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde.

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Aquisição de fitas de teste de cetose, conforme a necessidade do paciente João Gabriel Ribeiro da Ponte, destinado ao tratamento de encefalopatia crônica com epilepsia refratária em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal Raphael Kissula Loyola, no processo de nº 0509276-25.2021.4.05.8103S, como se infere dos termos constantes da Justificativa da Dispensa de Licitação.

É o relatório. Passamos a opinar.

O artigo 24, no seu inciso IV, do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), assim determina:

**LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para aquisição sem licitação, quais sejam: a necessidade do paciente JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE, em virtude do tratamento de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G 40.0/G 80.0), em caráter de urgência e emergência face ao risco a saúde do administrado, situação que compromete sua

0 R



segurança e sua própria incolumidade física, conforme documentação acostada.

Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”, na seara administrativa como bem explica MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 14ª edição, à página 305:

(...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para aquisição da referida prótese é urgente e emergente destinado à preservação da saúde encontra lastro constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de “Constituição Cidadã”; verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada alhures, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável.

(...)

A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares. (...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.

(...)

Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário, destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentais. A contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade contata-se que o mesmo é prehe



de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Ressalte-se ainda que além da situação de emergência corroborada pela Administração, existe ainda decisão interlocutória proferida em ação judicial nº 0509276-25.2021.4.05.8103S, na qual determina ao Município de Sobral fitas de teste de cetose, conforme a necessidade do paciente João Gabriel Ribeiro da Ponte. Segue trecho referida decisão:

“Com base no exposto, afasto as preliminares suscitadas pelos réus; nomérito, julgo procedente o pedido (art. 487, I, CPC), para condenar a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, a adotarem as providências necessárias para o fornecimento à autora, de forma imediata, contínua e gratuita, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais), por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14).”

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do **Supremo Tribunal Federal - STF**, que abaixo seguem transcritas:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato**

O - R

ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32.  
III. - Mandado de Segurança deferido. (IV, STF. MANDADO DE SEGURANÇA, MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.: LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)


Portanto, não compete à esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, bem assim sobre a análise e confecção de cálculos, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

Ressalte-se que o exame ora realizado se resume aos aspectos jurídico-formais do processo, abstraídas as questões técnicas, por fugirem à competência da análise em comento.

*Ex positis*, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado in casu, e atendidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, à DISPENSA DE LICITAÇÃO ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a aquisição em apreço.

Sobral/CE, 03 de fevereiro de 2022

  
VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE  
Coordenadora Jurídica  
OAB/CE nº 25.817

  
RAFAEL GONDIM VILAROUCA  
Gerente da Célula de Contratos,  
Convênios e Licitações  
OAB/CE nº 37.227